

**Proc. TC-010.248/2015-3**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) contra a Senhora Nádia Reis Pimentel, presidente da Bio-Terra à época das ocorrências (v. p.ex. peça 1, p. 6, 100 e 389), em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados à citada entidade por força do Convênio CRT/MA 21.000/2008 (peça 1, p. 100-114).

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA), em pareceres uníssonos (peças 20-22), sugere julgar irregulares as contas da Senhora Nádia Reis Pimentel e da Bio-Terra, com fulcro nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei n.º 8.443/1992, condenando-o ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.061.947,49, em valores atualizados até 23/2/2017, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

3. Endossamos a proposição formulada pela Unidade Instrutiva, sem prejuízo de alvitarmos singela alteração na capitulação legal que lastreia a proposta consignada no encaminhamento de peça 20, a fim de excluir do seu fundamento a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992, porquanto se mostra desnecessária a capitulação conjunta das mencionadas alíneas, sobretudo porque a omissão no dever de prestar contas já se amolda com precisão à situação fática apurada nestes autos.

4. É certo que o emprego do silogismo nos leva à conclusão de que a conduta omissiva no dever de prestar contas (alínea “a”) não deixa de ser uma prática de ato de gestão ilegal que culmina em dano ao erário (alínea “c”), ainda que presumido. Todavia, considerando que a norma jurídica assinala a omissão no dever de prestar contas de forma individual, a exegese que melhor se afeiçoa à hermenêutica da norma é que quando aferida somente a conduta omissiva na prestação de contas, a capitulação da condenação deve ter supedâneo no dispositivo grafado na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992.

5. Assim, esta representante do Ministério Público manifesta-se concorde com os termos da proposta consignada pela Secex-MA (peças 20-22), exceto no que concerne ao embasamento legal do julgamento de mérito das presentes contas especiais, o qual deve, s.m.j., fundar-se na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público, 7 de março de 2017.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral